

encarregado das contas do material exerça as funções de adjunto do chefe da contabilidade, substituindo-o nos seus impedimentos legais.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Antal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 7:555

Sendo por vezes deficientes e confusas as informações prestadas, por algumas instâncias coloniais, sobre matéria de abonos, e as constantes de guias de vencimentos, respeitantes aos funcionários ou empregados, civis, ao serviço das colónias;

Considerando que frequentemente se verifica citarem-se nesses documentos disposições legais, que ora não têm aplicação aos casos de que se trata, ora, quando a têm, são referidas com erros e inexactidões, o que causa perturbação ao serviço público, prejuizo aos interessados, demora na resolução dos assuntos e ainda outros inconvenientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os respectivos governadores coloniais determinem às repartições competentes que, nas informações que prestarem, acêrca de abonos, e em todas as guias de vencimentos que passarem, referentes aos funcionários ou empregados, civis, mencionem sempre, com rigorosa exactidão e clareza, além das disposições legais, aplicáveis aos diferentes casos, o carácter das nomeações dos interessados, isto é, se são definitivas, em comissão, provisórias ou interinas, bem como a situação dos de nomeação provisória, relativamente a passagens de conta do Estado, isto é, se já terminou ou não o primeiro período de dois anos de serviço efectivo, a que alude o artigo 109.º da portaria orçamental, de 28 de Junho de 1932, quanto aos da colónia de Angola, o artigo 22.º da portaria orçamental, de 23 de Julho do mesmo ano, quanto aos da colónia de Moçambique, e o artigo 1.º do decreto n.º 22:247, de 23 de Fevereiro de 1933, quanto aos das restantes colónias.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 22:389

Todas as sementes, plantas e partes de plantas para propagação importadas em Portugal continental e insular são submetidas a uma inspecção fitopatológica, a fim de proteger o País contra a introdução de epifítias.

Considerando porém que a experiência demonstra que plantas oriundas de países não europeus, assim como plantas de determinadas variedades, oferecem, mais do

que outras, perigo de transportar parasitas perigosos, às vezes impossíveis de reconhecer pelo acto de inspecção, torna-se urgente introduzir modificações na legislação fitopatológica de modo que se simplifique a inspecção dos produtos que não tenham probabilidades de transportar doenças e se aumente a vigilância no que diz respeito à introdução de plantas que ofereçam perigo, dificultando a importação de plantas exóticas e proibindo a de certas plantas portadoras de novas epifítias, em particular os ulmeiros de qualquer procedência, como medida de defesa contra a introdução do fungo *Graphium ulmi*, parasita frequente na Europa Central e Setentrional, e proibindo ainda a importação, nos Açores, de tubérculos de batata provenientes da Ilha da Madeira, a fim de impedir a introdução do *Bacterium solanacearum*, de efeitos perniciosos não só na batateira, como também nos tomateiros e no tabaco.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido importar, sem licença prévia, sementes provenientes de países europeus ou extra-europeus, de quaisquer espécies de plantas hortícolas, arvenses ou florestais, plantas vivas ou partes de plantas para propagação — estacas, cavalos, enxertos, rizomas, bolbos e tubérculos — provenientes de qualquer país europeu, com excepção das mencionadas nos artigos 5.º e 6.º do presente decreto.

Art. 2.º Depende de autorização especial da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a importação, quer no continente quer nas ilhas adjacentes, de plantas vivas ou partes de plantas para propagação — estacas, cavalos, enxertos, rizomas, bolbos e tubérculos — provenientes de territórios extra-europeus, pertencentes ou não a Portugal, com exclusão das ilhas adjacentes.

Art. 3.º Quaisquer remessas de plantas vivas ou de partes de plantas para propagação serão acompanhadas de certificados de origem e sanidade passados pelos serviços oficiais de inspecção fitopatológica do país de origem, nos quais se faça a declaração dos nomes do exportador e do destinatário, natureza exacta da mercadoria, sua marca, volume, pêso e condições de sanidade, e ainda, em especial:

a) Quando se trate de sementes de luzerna, a declaração de que se encontram livres de sementes de cuscuta;

b) Quando se trate de fava e ervilha, para semente ou para consumo, a declaração de que se encontram livres de sementes de orobânquias;

c) Quando se trate de plantas enraizadas, estacas, bolbos, tubérculos, rizomas e outras partes de plantas que tenham tido contacto com o solo, a declaração de que provêm de terrenos livres do germe de verruga negra *Synchytrium endobioticum* e situados a, pelo menos, cinco quilómetros de distância de qualquer foco dessa doença;

d) Quando se trate de pereiras enraizadas, estacas, enxertos ou borbulhas destas plantas, além da declaração de que trata a alínea c), a de que não existe na região donde provêm a mela americana, doença produzida pelo *Bacterium amylovorus*;

e) Quando se trate de castanheiros enraizados, estacas, enxertos ou borbulhas destas plantas, além da declaração a que se refere a alínea c), a de que não existe na região donde provêm o cancro americano *Endothia parasitica*, nem se encontra qualquer soute atacado pela doença da tinta *Phytophthora cambivora* a distância de cinco quilómetros, pelo menos, da mesma região;

f) Quando se trate de sarmentos, cavalos ou garfos